

1. A filiação partidária figura entre as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CF/88 e não pode ser equiparada às matérias meramente administrativas para fins de cabimento do recurso especial. Precedente.
2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é desnecessária a apresentação da petição original transmitida por fac-símile.
3. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3300-20.2010.6.07.0000 – CLASSE 37 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora originária: Ministra Cármen Lúcia

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Coligação Novo Caminho (PRB/PDT/PT/PTB/PMDB/PPS/PHS/ PTC/PSB/PRP/PC do B)

Advogados: Lícia Juliane de Almeida Paiva e outros

Recorrente: Agnelo dos Santos Queiroz Filho

Advogados: Antonio Carlos Lins e outros

Recorrida: Weslian do Perpétuo Socorro Peles Roriz

Advogados: José Milton Ferreira e outro

Recorrido: Jofran Frejat

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros

Ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É facultado ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, mesmo depois de iniciado o julgamento e interrompido em decorrência de pedido de vista. Precedentes.
2. *In casu*, é possível a homologação do pedido de desistência, por se tratar de pleito majoritário no qual os recorridos não foram eleitos.
3. Pedido de desistência homologado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em homologar o pedido de desistência do recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 254/2014

RESOLUÇÃO Nº 23.420

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.078 (579-37.2003.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 23.401, de 20.12.2013, que alterou a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e determinou outras providências.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO DIAS TOFFOLI. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRA LAURITA VAZ. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 65 / 2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754-75.2012.6.26.0102 – CLASSE 6 – PRESIDENTE VENCESLAU – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Coligação Venceslau no Rumo Certo

Advogados: Luiz Antonio de Oliveira e outros

Recorrido: Jorge Duran Gonçalves

Advogado: Sidney Duran Gonçalves

Recorrido: Osvaldo Ferreira Melo

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao **Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 754-75.2012.6.26.0102**.

Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 252/2014

DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 499-58.2012.6.00.0000 MINAÇU-GO 130ª ZONA ELEITORAL (MINAÇU)

IMPETRANTES: NEY MOURA TELES E OUTROS

PACIENTE: CÍCERO ROMÃO RODRIGUES

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PROTOCOLO: 13.410/2012

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Cícero Romão Rodrigues contra acórdão desta Corte, assim ementado:

Habeas corpus. Ação Penal. Modificação de competência.

- A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação.

Ordem denegada. (Fl. 173)

Aduz a existência de omissão no acórdão embargado, pois "a fundamentação adotada, contudo, passou ao largo da questão nodal à solução da controvérsia, qual seja, a evidente necessidade de aplicação das alterações do Código de Processo Penal relativas à apresentação de resposta à acusação (Lei 11.719/2008), mesmo àqueles processos que tramitam perante o primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral" (fl. 193).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que haja expressa manifestação desta Corte em relação aos argumentos delineados e seja concedida a ordem de habeas corpus, para que seja anulado o processo a partir da denúncia (fl. 199).

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração encontram-se prejudicados, por perda superveniente do objeto do próprio habeas corpus, porquanto levado a termo o julgamento do AI nº 9356313-11/GO.

O AI nº 9356313-11/GO, objeto da impetração, foi julgado pela Corte, em 25.3.2014, e recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.